

Introdução ao pensamento abolicionista: algumas contribuições para o psicólogo no campo jurídico

Introduction to abolitionist thinking: contributions to the psychologist in the legal field

Candela Andrea Ramallo Garcia; Maria Márcia Badaró Bandeira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO:

O presente artigo faz uma introdução e discussão do pensamento Abolicionista – que discute e problematiza o Sistema Penal, defendendo a sua abolição, e pensa elementos para a construção de outras formas de resolução de conflitos sociais que não seja pela punição e/ou a pena de privação de liberdade (total ou parcial). Apresenta-se breve histórico sobre a prisão e a chegada da Criminologia na América Latina e no Brasil, de forma a contextualizar a discussão sobre o Sistema penal - objeto de estudo dos Abolicionistas. Uma vez que a psicologia faz-se presente no campo jurídico, entrar em contato com as teorias abolicionistas e sua discussão sobre o sistema de resolução de conflitos atual e a cultura do castigo presente na sociedade contribui para que as práticas psi sejam pensadas em relação ao contexto e problematizadas, para, assim, trabalhar de forma ética e comprometida.

Palavras-chave: pena prisão; ética profissional; abolicionismo penal.

ABSTRACT:

The present article makes an introduction and discussion of the Abolitionist thought - which discusses and problematizes the Criminal System, defending its abolition, and thinks elements for the construction of other forms of resolution of social conflicts other than by punishment and / or the penalty of Deprivation of liberty (total or partial). A brief history of the imprisonment and the arrival of Criminology in Latin America and Brazil is presented in order to contextualize the discussion about the criminal system - object of Abolitionists' study. Once psychology is present in the justice field, coming into contact with abolitionist theories and its discussion about the current system of conflict resolution and the culture of punishment present in society contributes to psi practices being thought about its context and problematized, in order to work in an ethical and committed way.

Key-words: prison sentence, professional ethics, penal abolitionism.

Introdução

A proposta deste artigo¹ surgiu do desejo de discutir o movimento abolicionista a partir de uma breve crítica à prisão e ao Sistema Penal. Para tanto se faz necessário percorrer algumas discussões sobre a pena de prisão enquanto dispositivo de controle que surge concomitante ao nascimento da sociedade capitalista e realizar considerações sobre os movimentos abolicionistas, colocando em questão a possibilidade de novos dispositivos de resolução de conflitos sociais que não passem pela privação de liberdade.

Inicialmente será apresentado um breve histórico sobre a prisão e as principais críticas a este dispositivo de vigilância, controle e disciplina, introduzido na chamada “sociedade disciplinar” - mais tarde substituída pela “sociedade de controle” (DELEUZE,1992), sobre a qual falaremos mais adiante, problematizando a sua permanência desde o Século XIX até os dias atuais. A prisão como detenção marca o momento em que os mecanismos disciplinares desenvolvidos colonizaram a instituição judiciária e configura-se como “a pena das sociedades civilizadas”.

Veremos que as críticas feitas por Foucault à prisão já na década de 1970 são absolutamente atuais, pois constatamos que ela não diminui a taxa de criminalidade, fabrica delinquentes, provoca reincidência, estigmatiza as pessoas que por ela passam, além de submetê-las às condições degradantes e violadoras dos direitos humanos: prisões superlotadas, ambientes insalubres produtores de doenças, principalmente as infecto-contagiosas como, por exemplo, a tuberculose, violência e tortura dos detentos, angústia diante da morosidade da justiça penal e da miséria econômica que assola a população carcerária. Apesar disso, ela continua sendo a pena por excelência aplicada no Brasil que, em 2016, quase chega à casa dos 600 mil presos, tornando-se a 4ª maior população prisional do mundo.

Nesse contexto, “especialistas”, os “intelectuais”, como os psicólogos, psiquiatras, dentre outros, ingressam no sistema de justiça criminal para legitimar o poder e controle, a regularização da população e justificar a criminalização, contribuindo também para um esvaziamento político dos comportamentos dos “rebeldes”, dos “perigosos”.

Como psicólogas interessadas no campo jurídico, apontamos a importância do conhecimento e discussão dos fatores sociais, históricos, econômicos e políticos que vão influenciar não só esse campo, mas também nossas práticas.

Sendo assim, faremos uma introdução às teorias abolicionistas, colocando em questão a possibilidade de novos dispositivos de resolução de conflitos sociais que não passem pela privação de liberdade. Uma sociedade sem prisões é possível? Para essa discussão abordaremos alguns autores abolicionistas como Louk Hulsman, Thomas Mathiesen, Nils Christie e Edson Passetti², enfatizando suas críticas ao atual sistema de resolução de conflitos e suas propostas de uma alternativa à política criminal. Os autores não compartilham de uma total coincidência de métodos, pressupostos filosóficos e táticas para alcançar os objetivos, mas, no geral, propõem uma descriminalização, uma desencarcerização, uma desestigmatização

Constatando a deslegitimação do Sistema Penal, os autores defendem a sua abolição e substituição por formas alternativas de resolução de conflitos. Segundo Passetti (2006), o Abolicionismo Penal é uma “prática libertária” interessada em acabar com toda a cultura punitiva da vingança e, para ele, não é uma utopia, mas uma escolha libertária.

As ideias abolicionistas são ideias adequadas para produzir subsídios na construção de estratégias de resistência aos processos de captura, aos maus encontros e aos afetos de tristeza que se potencializam no interior da engrenagem jurídico-penal.

José Carlos Bruni (1989), ao falar do pensamento de Foucault, considerado por alguns autores como um abolicionista estrutural, relata essa experiência:

Vertigem. É uma palavra que me parece descrever essa sensação de queda por dentro de um abismo sem fundo, quando os parâmetros tidos como intocáveis da nossa existência individual ou coletiva são pelo menos sacudidos pelo modo de pensar de Foucault. Sua transgressão nos leva ao limite, ao ponto em que todas as formas instituídas de sentir, pensar e agir são como que viradas do avesso [...]. Somos remetidos a um ponto em que tudo merece ser re-visto, re-sentido e re-pensado [...].(BRUNI, 1989: n.p)

Essa experiência pode ser aplicada também à leitura dos textos abolicionistas, que nos levam a reconsiderar o que acreditamos saber e a questionar o considerado inquestionável, o que reverbera em nossas práticas profissionais.

A prisão: fracasso que é sucesso?

Segundo Michel Foucault (1999), a prisão constituiu-se fora do aparelho judiciário, num momento em que as condições econômicas tornaram possível o controle social e a vigilância permanente dos indivíduos por meio de instituições que tinham, dentre seus

objetivos, fixá-los, distribuí-los e classificá-los, além de extrair seu tempo e força de trabalho, tornando-os objetos de um saber e reforçando o controle sobre eles.

É no fim do século XVIII e princípio do século XIX que se inicia uma penalidade de detenção (FOUCAULT, 1999). A necessidade de controle e vigilância sobre as classes populares para a proteção das riquezas das elites acaba por dar origem ao que Foucault chamou de “sociedade disciplinar”³. As condições econômicas e políticas produziram (e produzem até hoje) práticas sociais e judiciárias que, por sua vez, produziram/produzem saberes e sujeitos.

Neste momento, surge a noção de periculosidade, uma idéia centrada no indivíduo e não no ato cometido, ou seja, aquilo que o primeiro poderá vir a cometer. Como diz Foucault (1999), “o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos (p. 85). Para que este controle das virtualidades possa ser feito de maneira eficiente não é mais possível contar apenas com a justiça; outros mecanismos precisam ser criados: a polícia para a vigilância e as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas e pedagógicas para a correção.

A prisão que vemos constituir-se surge, portanto, de mecanismos de poder disciplinar e deve a sua eficácia, entre outros fatores, à criação da figura do delinquente, que permitiu unir em um único indivíduo, o infrator da lei e o objeto da técnica científica: “[...] ao fabricar delinquência, ela [a prisão] deu à justiça criminal um campo unitário de objetos, autenticado por “ciências” e que assim lhe permitiu funcionar num horizonte geral de ‘verdade’” (FOUCAULT, 2013: 242). Assim, o castigo passa a funcionar como terapêutica e a sentença se inscreve nos discursos de poder.

A prisão estabelece a delinquência como forma de ilegalismo fechado nele mesmo e que tem na prisão uma peça fundamental. Através de seu esquadramento e de sua utilização política, a delinquência constitui um meio de vigilância da população. Por outro lado, a delinquência só é possível através dos controles policiais que realizam a vigilância da delinquência e da prisão que a produz, permitindo a observação e estudo dos condenados. É por meio, então, destes mecanismos - prisão e polícia - que se torna possível controlar a delinquência e, uma vez que se pode controlá-la como o sistema quiser, ela passa a ser uma engrenagem e um instrumento do próprio sistema carcerário, formando um circuito que não é interrompido e que se apoia entre si: “A vigilância policial fornece à

prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta à prisão” (FOUCAULT, 2013: 267).

Para Foucault (2013), os princípios fundamentais da “condição penitenciária” que se repetem com o passar dos séculos são: a detenção tem por função a transformação do comportamento do detento; os detentos devem ser isolados ou separados de acordo com a gravidade do ato, idade, fases da sua transformação, etc.; as penas podem ser modificadas segundo a individualidade dos detentos, resultados e progressos; o trabalho é essencial para a transformação e socialização dos detentos; a educação do detento é uma obrigação para com este e é do interesse da sociedade; o regime da prisão deve ser controlado por pessoas especializadas, com capacidade moral e técnica para zelar pela formação dos indivíduos; no encarceramento são necessárias medidas de controle e assistência até a readaptação do detento e, na sua saída, é preciso vigiá-lo, socorrê-lo e apoiá-lo.

A prisão se apresentou como dispositivo civilizado capaz de recuperar e ressocializar os indivíduos que cometem crimes bem como prevenir novos; porém, não foi isso que ocorreu na prática e rapidamente foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Pode-se afirmar inclusive que a reforma da prisão e a prisão surgiram simultaneamente (FOUCAULT, 2013).

As críticas direcionadas à prisão, desde o século XIX (FOUCAULT, 2013), são: as prisões não diminuem a taxa de criminalidade; a detenção provoca a reincidência: não devolve indivíduos corrigidos à sociedade, mas delinquentes perigosos; a prisão fabrica delinquentes devido ao que faz os detentos passarem: isolamento, trabalho inútil, abuso de poder ao impor limitações violentas expondo-os a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, pela arbitrariedade da administração penitenciária e corrupção, medo e incapacidade dos guardas; a prisão favorece a organização entre os delinquentes e a educação do jovem delinquente; as condições dadas aos detentos libertados os condenam fatalmente à reincidência porque estão sob a vigilância da polícia, têm designação de domicílio ou proibição de permanência; a prisão fabrica indiretamente delinquentes ao fazer cair na miséria a família do detento.

Se a prisão e o sistema carcerário como um todo continuam a existir é porque deve haver uma utilidade e um papel essencial na sociedade contemporânea. O que se tem visto

desde a sua criação é que a prisão, mesmo após o cumprimento da pena pelos condenados, continua a segui-los, uma vez que esse mesmo sistema os marcou como delinquentes. Podemos concluir que a prisão não se destina a reprimir as infrações, mas procura se utilizar delas, distribuindo-as e separando-as; organizando, dessa forma as transgressões como meio de sujeição. A justiça, assim, serve a interesses políticos, econômicos e sociais específicos, e à gestão dos ilegalismos (ilegalismo que também se configuram como lutas políticas), através da penalidade, ou seja, faz parte de mecanismos de dominação (FOUCAULT, 2013). Está aqui a razão do “fracasso” que é “sucesso”, na medida em que a prisão permanece como dispositivo de controle das classes empobrecidas da sociedade, realidade ainda constatada nos dias atuais.

O lugar do psicólogo no campo jurídico

Para estabelecer o controle social, a regularização da população e justificar a criminalização de alguns, também são necessários saberes que vão legitimar esses discursos, dentre eles a Psicologia. Sobre isso destacamos um trecho de Ana Claudia Camuri (2012), no qual conclui:

Percebe-se [...] que a combinação entre estratégias sutis e anônimas, característica dos dispositivos de controle social aliadas às ações violentas por parte de nosso estado brasileiro [...] nos convoca a problematizar o discurso da criminologia, do direito, da medicina, das políticas públicas e dos saberes “psi”, especialmente porque no campo jurídico todos esses discursos se encontram da forma mais perniciosa. Toda essa rede de dispositivos de controle social ainda se articula de forma bem peculiar, combinando quotidianamente norma e violência, restringindo as liberdades individuais, aumentando o rigor das penas e usando como álibi as ciências para tornar suas ações neutras e técnicas (CAMURI, 2012: 96-97).

Nesse contexto e, mais especificamente, dentro do judiciário, estão presentes a Psicologia e os psicólogos. É importante que as práticas nesse espaço sejam problematizadas e constantemente revisitadas, repensadas, para não cairmos nas armadilhas institucionais.

Destaca-se que com a chegada da Criminologia no Brasil opera-se o deslocamento da apreciação dos delitos e das penas para o estudo daquele que comete o delito por meio de suas periculosidades. Assim, ainda no século XIX, ocorre uma aproximação entre psiquiatria e o discurso penal, havendo inclusive, segundo Camuri (2012), uma colonização

do judiciário pelas ciências humanas, uma vez que os especialistas – psicólogos, médicos, psicanalistas, psiquiatras – vão chegar ao Judiciário para dar suporte “técnico” referente não só à personalidade do criminoso, mas também sobre sua capacidade de ser “reintegrado” à sociedade.

Um exemplo encontra-se, até os dias de hoje, nas prisões, onde os psicólogos têm sido convocados a fazer o exame criminológico⁴ dos detentos, fazer um traçado psicológico com o objetivo de subsidiar a decisão do juiz, introduzindo na decisão não o ato praticado, mas o próprio sujeito. Práticas como esta supõem que o psicólogo é de fato capacitado para prever comportamentos e mesmo os bem intencionados acabam servindo de álibi para as ações do “estado penal”, do “populismo punitivo” (produzido e propagado pela mídia) e dos mecanismos de regulação e gestão da vida, característicos do contemporâneo (CAMURI, 2012). Vemos claramente que a demanda do judiciário aos psicólogos é tingida pela supremacia da objetividade e do positivismo, e muitos profissionais se sentem seduzidos por essa demanda. O problema se apresenta quando os profissionais não atentam para este fato e não se implicam ética e politicamente no que estão fazendo.

Em sua pesquisa, Camuri (2012) relata o momento em que leu alguns exames de verificação e cessação de periculosidade⁵ escritos por psiquiatras e acompanhados de pareceres de psicólogos e assistentes sociais, e nessa leitura deparou-se com uma combinação de jargões moralistas, preconceituosos e periculosistas. Há que problematizar as práticas “psi” que atendem a demanda do estado e do judiciário que comumente reproduz uma lógica que conjuga disciplina, controle, regularização e punição.

No caso dos profissionais “psi” que trabalham no sistema prisional e que não querem ser capturados por essas práticas, a autora observou que se sentem acuados para realizar um trabalho diferenciado, fora do esperado e que, de fato, possa ajudar os presos. As pressões para produzir inúmeros laudos conclusivos, exames criminológicos e atividades avaliativas os impedem de poder prestar assistência psicológica e realizar outros projetos mais criativos. Dessa forma cria-se, segundo Esther Arantes (2008), um mal-estar, um “desassossego” que, como diz Camuri (2012), acaba produzindo um enfraquecimento das práticas de resistência, ou até mesmo uma criminalização dessas práticas, como ocorreu com os psicólogos de diferentes estados que, ao se recusarem a fazer o exame criminológico em obediência à Resolução CFP 09/2010⁶ por ocasião de sua publicação,

foram ameaçados de prisão pelo judiciário. Diante desses fatos o CFP, naquela ocasião, decidiu suspender a referida Resolução, afirmando que “a suspensão tinha como objetivo resguardar os psicólogos que vinham sendo ameaçados de prisão” conforme noticiado no site do CRP-RJ⁷. Aos psicólogos, portanto, acaba sendo reservado o lugar de peritos, de auxiliares do juiz. Vemos então, ainda segundo Camuri (2012), que há desassossegos que movimentam e forças que paralisam!

Do mesmo modo que falamos anteriormente sobre uma colonização do judiciário pelas ciências humanas, podemos falar também de uma judicialização da psicologia. Neste processo, os saberes se colocam a serviço do estado penal e este alimenta essas produções teórico-práticas.

Como psicólogas interessadas nas práticas “psi” no campo da execução penal, percebemos que ter uma postura política pautada nos princípios fundamentais dos direitos humanos e no Código de Ética Profissional do Psicólogo é fundamental para uma prática ética e comprometida com a dignidade humana. Os três primeiros Princípios Fundamentais do nosso Código são bem claros: “PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos. II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural” (RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05. Código de Ética Profissional do Psicólogo, p. 7)

A relação da psicologia com o judiciário tem levado os psicólogos a reflexões sobre suas práticas no campo jurídico, principalmente quando a expectativa do judiciário é a de que o psicólogo seja capaz de “extrair a verdade” sobre o sujeito e que seu trabalho seja eficaz na transformação dos comportamentos. Possivelmente, o fato de a prática da psicologia nesse campo ser, historicamente, recente, faz com que muitos psicólogos tenham dificuldades de encontrar um lugar que lhes permita uma prática ético-política sem serem capturados pelo lugar de saber-poder fortemente marcado nas instituições judiciárias. Nesse sentido, como aponta Sérgio Verani (1994), a aliança da Psicologia com o Direito tem sido,

em muitos casos, no sentido de reforçar a natureza repressora do Direito. Este fato torna necessárias análises e questionamentos sobre os limites do saber “psi”, a ética e as intervenções que cabem à Psicologia.

Uma questão ética importante para a psicologia aparece: relatórios, pareceres e o atendimento psicológico podem acabar servindo como estratégia de controle. É essencial estar atento às nossas práticas, caso contrário correrão o risco de estarem a serviço da reprodução de modelos que não permitem criar saídas para os processos de singularização.

Portanto, é importante revisar, repensar e problematizar as práticas de modo a não sermos reprodutores e mantenedores dos dispositivos de captura e controle, mas sim provocar desvios e rupturas, afirmando outras lógicas e realidades dentro do sistema como modo de resistência ao contexto do judiciário.

A Criminologia na América Latina e no Brasil

Segundo Rosa Del Olmo (2004), a questão penal na América Latina foi importada da Europa pelos países latino-americanos como a solução dos seus problemas sociais. Neste continente, as origens da Criminologia como ciência se encontram na necessidade da burguesia de enfrentar os conflitos sociais, como os delitos, associada aos interesses dos países industriais em difundir sua ideologia como uma ciência de controle social. Por sua vez, os países latino-americanos tinham uma forte dependência dos países industrializados e um comportamento mimético em relação a estes, contribuindo para uma recusa da história local (OLMO, 2004).

A Criminologia surge como ciência do controle social num momento em que a América Latina passa por grandes períodos de caudilhismo e guerras civis que precisavam ser controladas. "Ordem e progresso" se faziam necessários tanto para controlar as resistências quanto para a implementação do capitalismo como modo de produção dominante (OLMO, 2004). Era necessário o aniquilamento das diferenças e das singularidades por meio dos dispositivos de normalização e de controle, e nesse processo a Criminologia, as ciências humanas e médicas vão ter um papel importante.

Assim, os problemas delitivos particulares da época fizeram com que uma preocupação inicial dos países latino-americanos fosse o campo penitenciário. Como os países desenvolvidos usavam a penitenciária como solução de controle dos delitos, porque

não usá-la também aqui? O que não se levou em conta, segundo Olmo (2004), foi que já em 1860, nos Estados Unidos, a penitenciária havia fracassado em seu propósito de “reabilitação institucional”. Assim, na América Latina, a penitenciária serviu apenas como lugar de custódia com a finalidade de segregação da parcela da população que ameaçava os interesses da aristocracia da época.

Observa-se, na base da construção do capitalismo e da legitimação das elites dominantes, o uso de estratégias que têm em seu centro o controle dos "resistentes" e dos "fora da ordem", comumente negros e classes empobrecidas. O controle das subjetividades e a política do medo se fazem presentes para legitimar o controle, a normalização, a criminalização e o encarceramento de alguns setores da população (BATISTA, 2009).

No século XXI, vemos as sociedades disciplinares serem substituídas pelas chamadas sociedades de controle. Formulada por Deleuze (1992), a noção de sociedade de controle se caracteriza pelo controle ao ar livre (não mais confinado a um sistema fechado, característica da sociedade disciplinar), que é contínuo e ilimitado. O homem não é mais confinado, mas endividado: nova forma de internamento dos sujeitos controlados por um poder mais sutil que o disciplinar - somos prisioneiros a céu aberto.

As modulações do capitalismo acentuaram a pobreza e a violência em todo o mundo; o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas de controle social cada vez mais duras para dar conta da quantidade de desempregados. Para conter esses fatores são criadas estratégias de criminalização das condutas cotidianas através de juizados especiais, penas alternativas e a justiça terapêutica - aliadas à “mídia, que no processo de inculcação e utilização do medo produz a demanda por punição” (BATISTA, 2009 apud CAMURI, 2012: 95). Vemos, assim, a partir dos anos 80, um aumento das penalidades no Brasil, a exemplo da Lei de Crimes Hediondos e a Lei do Crime Organizado. É a expansão do Estado Penal na medida em que aumenta a punição e a criminalização de comportamentos.

Foi durante o neoliberalismo que o sistema penal ganhou a atenção da política e se conjugou com as tecnologias de controle, vigilância e segregação geográfica dos pobres (BATISTA, 2011), o que demonstra como o sistema penal está atrelado à ordem sócio-econômica. Através do sistema penal se controla o excedente de mão-de-obra: os corpos que “sobram” no mercado de consumo que, sem poder de compra, não teriam propósito

dentro do sistema capitalista. O controle sobre esse excedente (potencial transgressor) passa a ser feito através de mecanismos repressivos-terroristas. Percebe-se como “a questão criminal produziu um filtro despolitizador da conflitividade social em curso” (BATISTA, 2009).

Já o aumento do poder punitivo e do sistema penal ocasionou um aumento das penas, a expansão exponencial da população carcerária e das prisões, criação das penas alternativas e da justiça terapêutica, vigilância eletrônica, detectores de armas nas escolas etc. Dentro desse contexto, Vera Malaguti Batista (2009) destaca que os criminalizados são sempre os mesmos: pobres, negros, analfabetos, moradores de favela, com baixa escolaridade... São eles os segmentos pauperizados, considerados “suspeitos”, “perigosos”, alimentando uma associação entre periculosidade e pobreza, estimulada pela política de Tolerância Zero⁸. O que esse movimento de lei e ordem faz é agravar as penas e criar novos crimes, dando uma falsa idéia de segurança e uma satisfação falsa à coletividade que acredita que a agravação da pena reduz a criminalidade.

Vive-se numa atmosfera de medo, insegurança e paranoia que contagia a todos e acaba sendo responsável pela demanda de punição, por linchamentos, pela legalização da pena de morte, pela redução da idade penal, pelo incremento do armamentismo. O clamor por mais segurança (através de penas mais duras para os crimes) e pela expansão do sistema prisional acaba por reforçar o aumento da violência, configurando um ciclo vicioso no qual se pretende acabar com a violência por meio de um mecanismo que gera mais violência.

O aumento da punição pode ser verificado ao se constatar que o Brasil teve uma dramática expansão carcerária ao longo dos anos: em 1994 o Brasil tinha 110.000 presos, em 2005 passou a 380.000 e em 2011 tinha 500.000 presos. Segundo Batista (2011), 600.000 pessoas estavam nas penas alternativas em 2011. O Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil⁹, de 2014, último dado oficial apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta que população carcerária no Brasil era, naquele ano, de 563.526 presos, sendo que 41% destes eram presos provisórios. Segundo o CNJ, o sistema tem capacidade para 357.219 pessoas; com estes números, calcula-se um déficit de vagas de 206.307. Diante deste panorama, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia segundo dados do ICPS,

sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres. Se contabilizadas as pessoas que se encontravam em prisão domiciliar em 2014, num total de 147.937, o número de pessoas presas no Brasil chega a 711.463 e o Brasil passa a ser a terceira maior população carcerária do mundo. Outro dado apresentado pelo diagnóstico se refere aos 373.991 mandados de prisão em aberto no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) que, se somado ao número de pessoas presas, totaliza 1.085.454 pessoas sob o controle da justiça.

Ressalta-se que as prisões brasileiras têm sido alvo de numerosas denúncias de organismos nacionais e internacionais. Dentre elas, o desrespeito aos direitos humanos, pelas constantes violações de integridade física e moral, como espancamentos, maus-tratos, torturas, condições insalubres de habitação, castigos arbitrários, humilhações dos presos e seus familiares, ausência de atendimento médico, das armadilhas e da morosidade da justiça penal e da miséria econômica que assola a população carcerária, dentre outros¹⁰.

Diante desta realidade que se apresenta a nós, tanto como psicólogos quanto cidadãos, é que as teorias abolicionistas chamam nossa atenção, uma vez que buscam e propõem alternativas à política penal existente. Camuri (2012) apresenta uma breve discussão sobre as ideias abolicionistas, acreditando que elas são ideias adequadas o suficiente para nos dar força crítica para que possamos estranhar a impossibilidade do fim das penas privativas de liberdade e dos valores moralizantes que aprisionam nossas práticas profissionais e a condução de nossas vidas. São ideias adequadas também para produzir subsídios na construção de estratégias de resistência aos processos de captura, aos maus encontros e aos afetos de tristeza que se potencializam no interior da engrenagem jurídico-penal. Temos de afirmar e nos implicar na criação de novas formas de fazer-saber e saber-fazer na Psicologia e no Direito, aumentando a nossa potência e a daqueles com os quais esses saberes e práticas se encontram.

Algumas considerações sobre o pensamento abolicionista

Como vimos até aqui, houve uma construção histórica do sistema penal, do direito penal e da pena de prisão que foram sendo “inventados” ao longo de séculos através de diferentes variantes. Também verificamos que as ciências como a Psicologia muitas vezes servem para legitimar o poder e controle, a regularização da população e justificar a

criminalização. Sendo assim, podemos pensar em novas construções/invenções para lidar com os delitos. O sistema penal não precisa ser mantido para sempre e, segundo os abolicionistas, não precisa existir em absoluto – inclusive em algumas situações, como veremos.

Antes de falar sobre o Abolicionismo Penal, é importante apresentar uma separação das diferentes políticas criminais. Gabriel Anitua (apud BATISTA, 2011) aponta três políticas: “Lei e Ordem”; Direito Penal Mínimo; Abolicionismo Penal. Como vimos, o movimento de “lei e ordem” é o dogma da pena como solução de conflitos e que se sustenta num tripé ideológico entre a defesa social, a segurança nacional e o direito penal do inimigo (CARVALHO, 1989), com foco nas classes empobrecidas. Já o Direito Penal Mínimo e o Abolicionismo Penal surgem num contexto de deslegitimação do Sistema Penal. Lembramos que:

Por sistema penal entende-se [...] a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão), a totalidade das Leis, teorias e categorias cognitivas (direitos+ciências e políticas criminais) que programam e legitimam, ideologicamente, a sua atuação e seus vínculos com a mecânica de controle social global (mídia, escola, universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo que se enraíza, muito fortalecidamente, dentro de cada um de nós, na forma de microssistemas penais (ANDRADE, 2006: 170).

Direito Penal Mínimo

O Direito Penal Mínimo não é homogêneo em suas forças teóricas e seus seguidores são conhecidos também como minimalistas ou garantistas penais. Ele surge das resistências às violações dos direitos humanos dos anos 1970 e se contrapõe à legislação antiterror da América Latina, convocando a criar alternativas práticas sem cair na utopia. Parte da ideia de que é uma obrigação descriminalizar e utilizar cada vez menos a pena privativa de liberdade, aumentando o uso das penas alternativas. Neste contexto de deslegitimação do Sistema Penal, o minimalismo ou garantismo defende a contração máxima do sistema penal (ANDRADE, 2006).

Para minimalistas e abolicionistas, tal deslegitimação se deve a alguns aspectos: à herança da doutrina escolástica medieval do bem x mal e à visão da pena como castigo pelo mal ocasionado, opondo autor e vítima; “eficácia invertida” do sistema penal, ou seja, a contradição entre suas funções declaradas e funções reais que cumpre sem declarar; não

cumpra as funções que o legitimam (proteger bens jurídicos e prevenir e combater a criminalidade) porque sua função real é construir seletivamente a criminalidade e “fabricar os criminosos”; funciona seletivamente, criminalizando uns e descriminalizando outros, reproduzindo as desigualdades sociais; o efeito direto do encarceramento é o aumento das reincidências; a prisão está reduzida a “espaço de neutralização e extermínio indireto”; ofende e viola os direitos humanos; produz a expropriação do conflito das vítimas, deixando-as de lado sem ouvi-las; não previne os conflitos; o sistema penal é difícil de ser mantido sob controle; é um problema público (ANDRADE, 2006).

Segundo Vera Andrade (2006), o minimalismo também não é homogêneo em teoria ou propostas, existindo assim diferentes tipos: minimalismos como meios para o abolicionismo; minimalismos como fins em si mesmos; minimalismos reformistas.

- **Minimalismo reformista:** formado na década de 1980, acredita na reforma do direito penal, na intervenção mínima, na aplicação da pena de prisão como última opção e no uso das penas alternativas (binômio criminalidade grave/pena de prisão x criminalidade leve/penas alternativas). No Brasil, estas ideias podem ser percebidas através da reforma penal e penitenciária de 1984 através, por exemplo, da introdução das penas restritivas de direitos na Lei de Execução Penal (Leis nº 7.209 e 7.210/84), na lei das penas alternativas (Lei nº 9.714/98) e na implantação dos Juizados Especiais Criminais - JECRIM (Lei nº 9.099/95) para os crimes de menor potencial ofensivo. Porém, o que se tem percebido na prática é a “eficácia invertida”, contribuindo para ampliar o controle social e relegitimar o sistema penal (ANDRADE, 2006). Segundo Bianchi (1994, apud LARRAURI, 1998), enquanto o controle do delito se baseie num modelo punitivo e na ideia de castigo, não se pode esperar nada bom de uma reforma do sistema.

- **Minimalismos como meio:** Diante da deslegitimação do sistema penal e percebendo a sua crise estrutural como irreversível, não veem possibilidade de relegitimação e assumem a razão abolicionista. Portanto, assumem o minimalismo como meio, através de estratégias de curto e médio prazo, para chegar ao abolicionismo. Autores desta corrente são, por exemplo, Alessandro Baratta¹¹ e Raúl Zaffaroni¹².

- **Minimalismo como fim:** Chamado também de garantismo, parte da deslegitimação do sistema penal, porém acredita na sua relegitimação. Tem como seu mais expressivo autor Luigi Ferrajoli¹³, que acredita na redução dos serviços do Estado penal através do Direito Penal Mínimo, o qual estaria legitimado pela necessidade de proteger as garantias dos “desviantes” e “não desviantes” (ANDRADE, 2006). O referido autor acredita que o abolicionismo levaria a uma anarquia punitiva e não exclui o uso da pena prisão. Salo de Carvalho¹⁴ também é um representante do minimalismo como fim. Segundo Vera Andrade (2014), para Carvalho, os discursos e as práticas descriminalizadoras são essenciais na luta contra o neoliberalismo e Estado Penal, além de uma possibilidade concreta de minimização da atuação genocida e seletiva do modelo de sistema penal.

Para alguns, o minimalismo acaba por contribuir para a jurisdicionalização da vida cotidiana e para a maximização das intervenções jurídicas. Para Luciano Silva (2002), a intervenção penal mínima apenas poderia ser admitida como programa transitório e de caráter programático. Nesse sentido, o autor destaca que o Direito Penal Mínimo ou intervenção penal mínima, ou o garantismo fundamental penal, não tem apresentado resultados de uma perspectiva de segurança jurídica mínima.

Abolicionismo Penal

Chegamos ao Abolicionismo Penal. Ele surge como resultado da crítica sociológica ao Sistema Penal (SILVA, 2002) e em decorrência do grande encarceramento. O Abolicionismo constata a deslegitimação do Sistema Penal, militando pela sua abolição e substituição por formas alternativas de resolução de conflitos. Segundo Edson Passetti (2006), o Abolicionismo Penal é uma “prática libertária” interessada em acabar com toda a cultura punitiva da vingança. O Abolicionismo é um pensamento em aberto e inacabado, amplificador de resistências. Os autores não compartilham de uma total coincidência de métodos, pressupostos e táticas para alcançar os objetivos, mas, no geral, propõem uma descriminalização, uma desencarcerização, uma desestigmatização. Os diferentes abolicionismos estão de acordo que abolição não significa apenas abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva, superando a organização do sistema penal, inclusive através da própria linguagem. Além da teorização, muitos abolicionistas praticam a militância social. Essa militância pode ser constatada pela fundação de “grupos

de ação ou de pressão contra o sistema penal e [...] movimentos ou organismos com participação de técnicos, presos, liberados, familiares e simpatizantes, isto é, pessoas com alguma experiência prática no campo da criminalização” (ANDRADE, 2006: 166). Alberto Bovino (1999) aponta que o “bom abolicionista” é aquele que constroi uma alternativa à política criminal, e não uma política criminal alternativa, e tem, como objetivo, a destruição do seu objeto de estudo: o sistema penal.

Segundo Passeti (2006), o abolicionismo penal não é uma utopia, mas sim uma “escolha libertária de quem abole o castigo em si e na sociedade” (p. 111), ao passo que considera como utópico o uso da doutrina da punição pelo direito penal como prevenção geral contra a desordem nos regimes políticos democráticos ou totalitários.

De acordo com autores do Abolicionismo, o Direito Penal não auxilia na resolução de conflitos; mais do que isso, atrapalha, “porque o conteúdo das leis sempre será incerto, uma vez que os legisladores são movidos por motivos não homogêneos, e a prática legislativa torna-se uma troca de compromissos políticos” (DMITRUK, 2006: 64). Além disso, o Sistema Penal “rouba” o conflito dos envolvidos – uma vez que a vítima passa a figurar à margem do sistema, sem espaço - e gera violência. Para Erika Dmitruk (2006), o Direito Penal olha para trás, para o momento do delito e não para o momento atual ou para o futuro, no sentido de melhorar a situação da vítima. Devido à lentidão do sistema judiciário, ocorre muitas vezes que, no momento da investigação ou da audiência, o problema já foi solucionado.

O Abolicionismo refuta a natureza ontológica do crime, uma vez que este seria na realidade uma criação histórica, o que pode ser demonstrado através da mudança ao longo dos séculos e através de forças e interesses sociais, do que é tipificado como crime e o que não é (homossexualidade, por exemplo). Não existe crime natural. Como disse Nilo Batista (2003), criminalizar conflitos é uma opção política; portanto, todo crime passa a ser político. Assim, a seleção de diferentes comportamentos como delitos é uma decisão política. Os delitos, portanto, não são objeto do Sistema Penal, mas produto dele e a solução, nesse caso, é a pena. Como dissemos anteriormente, existem várias perspectivas que fundamentam o pensamento dos abolicionismos penais e aqui iremos abordar alguns.

Perspectiva fenomenológica de Louk Hulsman

Essa perspectiva não se restringe ao fim das prisões, mas se preocupa em demolir incondicionalmente o Sistema Penal. Nem mais nem menos estado, mas o fim do direito penal e a busca por práticas de costumes libertários. O Sistema Penal, segundo o autor, é um problema nele mesmo, de enorme inutilidade e incapacidade de resolver os problemas da convivência social (SILVA, 2002).

Para Louk Hulsman¹⁵ (segundo LANDIN NETO, 2008), os fundamentos para justificar a extinção do Direito Penal são: 1- o castigo corporal que ainda ocorre nas prisões através da privação diária de sol, luz, espaço etc.; 2 – por sua relatividade, que se percebe por punir certos comportamentos em alguns países e outros não (como ser homossexual, ou usuários de drogas); 3- estigma que a prisão provoca e que pode prejudicar a ressocialização; 4- pelo seu contragolpe, ou seja, o sentimento de ódio e agressividade gerado por ter pago muito caro pelo ato cometido, totalmente o oposto do que se pretende; 5- é possível recorrer às regras do Direito Civil; 6- a grande maioria dos conflitos já são resolvidos fora do sistema penal; 7- ao excluir o preso, o sistema penal reforça a desigualdade social; 8- distanciamento dos juízes e políticos daqueles que condenam; 9- a vítima fica de fora do processo penal, não podendo pará-lo e/ou propor uma conciliação.

Além da abolição do Sistema Penal, Hulsman diz ser necessária a abolição da justiça criminal dentro de cada um, mudando percepções, atitudes e comportamentos (KULLOK, 2014). Junto com o fim do Sistema Penal é preciso também uma educação livre da ideia de castigo. Pensadores como Hulsman acreditam que para a abolição do Sistema Penal é necessário também uma educação libertária. Além dessas mudanças internas de cada sujeito, uma mudança na nomenclatura também é essencial. Assim, palavras como crime, criminoso, criminalidade e política criminal - que imprimem uma visão estigmatizante sobre as pessoas e as situações vividas – passariam a ser chamadas de “evento criminalizável”, “atos lamentáveis”, “pessoas envolvidas”, “situações problemáticas” e “comportamentos indesejados” (KULLOK, 2014).

Hulsman acredita na resolução do que chama de “situação-problema” (os antes chamados delitos e infrações) longe da centralidade do tribunal, da lei universal e do Direito Penal, através do Direito Civil¹⁶. De acordo com o autor, dentro do Sistema penal é impossível ter uma pena legítima, devido à irracionalidade do próprio sistema. Este

tem sua própria lógica, que não tem nada a ver com a vida ou com os problemas das pessoas (HULSMAN, 2002).

Diante de uma “situação-problema”, os envolvidos poderiam se encontrar e refletir juntos sobre a melhor forma de resolver a questão, afastando o Estado. Seriam colocadas em seu lugar instâncias intermediárias competentes na resolução de conflitos. E diante destas, sanções devem existir; no entanto, não da forma que o sistema penal as aplica, por exemplo: residência obrigatória, internação e obrigação de reparar o dano. As sanções não teriam carga de violência, não existindo autoridade superior nem modelos. Existe uma “resposta-percurso” que varia em cada caso. Passeti (2005) chama a atenção de que isto pode ser difícil de entender, mas explica que a resposta-percurso envolve os integrantes da justiça e da situação-problema na busca por uma conciliação que evitaria a prisão e incentivaria a indenização. Esta resposta-percurso não é um modelo a ser seguido, pois cada caso é um caso; ela apenas significa uma tentativa de diálogo, de conciliação. O abolicionismo penal, ao propor a supressão da autoridade superior, deve distanciar-se dos modelos estabelecidos “em favor de uma resposta-percurso que se modifica a cada caso, por meio de um acompanhamento que também se afasta da vigilância em favor da parceria” (PASSETTI, 2006: 104), ou seja, considerar que cada “resposta-percurso” é singular e, como tal, deve ser analisada caso-a-caso.

Assim, uma sociedade sem Sistema Penal supõe “que nenhuma intervenção externa terá modo de existir sem a demanda expressa das pessoas interessadas, já que, em última instância, delas depende a solução do conflito” (HULSMAN; CELIS, 2005: 265).

Para Hulsman, a abolição do Sistema Penal é possível através de 3 atitudes: aumento de políticas preventivas do delito, atuação antes da situação-problema acontecer; resgate da maioria das pessoas envolvidas em situações-problema, tornando-as aptas para dialogar sobre os conflitos e chegarem a um denominador comum, a uma solução conciliadora; e, falhando essas duas possibilidades de resolução, opta-se por uma solução judiciária não-penal. Neste caso, outras esferas do poder judiciário poderiam intervir, tais como a esfera cível, administrativa, comercial (DMITRUK, 2006). Esses modelos seriam, segundo Passeti (2002, apud DMITRUK, 2006), o modelo educativo, o terapêutico, o conciliatório e o compensatório.

Apesar das propostas, Hulsman não acredita que os delitos deixarão de existir, nem sugere um mecanismo de proteção que tenha eficácia absoluta, mas aponta que não será por meio do Direito Penal que os conflitos serão resolvidos, uma vez que este, de fato, só pioraria o problema. Acredita que o Estado poderia continuar exercendo jurisdição capaz de resolver os conflitos, já que é necessário um órgão que imponha um poder coercitivo, mas alega que esse órgão não pode ser o penal e que os conflitos devem poder ser resolvidos pelas pessoas envolvidas.

Para Hulsman (conforme KULLOK, 2014), a abolição do sistema não significa, como alguns acreditam, que os “malfeitores” não serão punidos e justifica dizendo que a proporção de crimes violentos não é suficiente para manter o sistema, que o mesmo não impede os crimes graves e que ele não é o único mecanismo capaz de garantir proteção contra os riscos da violência.

Hulsman aponta que uma sociedade sem penas já existe, uma vez que a maioria das infrações penais não chega à autoridade policial e, dentre as que chegam, apenas um pequeno número é punido e isso não causa uma “hecatombe social” (LANDIN NETO, 2008). A existência da cifra negra (delitos que não são investigados ou solucionados pelo Sistema Penal) confirma que a intervenção mais intensiva do sistema penal na sociedade é simbólica, uma vez que grande número de conflitos não chega ao Sistema Penal: “é a ilusão de segurança jurídica!” (ANDRADE, 2006: 171).

Sendo assim o Direito Penal poderia ser absorvido pelo Direito Civil, sem que necessariamente houvesse uma convulsão social. Inclusive, Hulsman e Celis (2005) apontam que pesquisas realizadas em diferentes países mostram que as vítimas não recorrem à via penal, pois, geralmente, desejam obter uma reparação, ou seja, entrar num processo de conciliação.

Perspectiva marxista de Thomas Mathiesen

Este sociólogo norueguês, integrante e fundador da Associação Norueguesa para a Reforma Penal (KROM), também acredita na ideia de que não se pode substituir a ordem penal atual por outra, mas sim que é preciso abolir os sistemas penais, principalmente o cárcere. Em seus estudos, concluiu que muitos casos de aprisionamento eram injustos, sendo as penas muito duras em relação ao delito (MUÑOZ, 1993). Thomas Mathiesen¹⁷

concentrou-se na investigação sobre a abolição das prisões, porém não a vê como iminente, alegando que as mesmas estão fortemente integradas ao sistema político e são parte do aparato do Estado para a repressão política (MUÑOZ, 1993). Segundo Mathiesen, o Abolicionismo não é uma concepção imóvel, estática, ou mesmo neutra, mas precisa de uma constante alimentação social. O autor segue uma concepção marxista do Estado, onde este seria um instrumento de dominação da classe dirigente contra os pobres e oprimidos e, nesse contexto, o Direito Penal é um elemento de legitimação dessa opressão, empurrando os indivíduos da classe trabalhadora para as prisões (LANDIN NETO, 2008). Assim, vê como necessária a eliminação do Sistema Penal e de qualquer processo de repressão e vincula o Sistema Penal à organização do capitalismo (SILVA, 2002). Mathiesen, inclusive, declara ser necessário certo cuidado com as alternativas à prisão, uma vez que se corre o risco de que estas criem estruturas e funções prisionais semelhantes.

Aponta ainda para os cinco objetivos (irracionais) da prisão: 1- de que esta reabilita o infrator; 2- que intimida, levando ao não cometimento de novos crimes; 3- que previne, por meio da intimidação daqueles que ainda não foram presos ou que não foram punidos; 4- interdição dos transgressores que é feita pela interdição seletiva (predição individual de transgressores violentos através de antecedentes específicos) e interdição coletiva (contra categorias de prováveis reincidentes, tirando-os do circuito social). 5- que a resposta ao crime pode balancear o ato repreensível.

Assim, para Mathiesen (2003), as prisões devem ser extintas, uma vez que: 1- não evitam a reincidência; 2- não dissuadem o crime; 3- a superlotação das prisões deveria levar ao menor aprisionamento e não à construção de mais prisões; 4- mantêm populações carcerárias para justificar a sua própria existência; 5- a expansão das prisões é dirigida por uma ação política; 6- as prisões são desumanas; 7- valores culturais da prisão refletem a crença social de violência e degradação; 8- as prisões têm baixo custo-benefício (LANDIN NETO, 2008). Portanto, a prisão, apesar de parecer um sistema aparentemente sólido, tem pilares deficientes, com a irracionalidade dos seus objetivos, que não contribuem em nada para a sociedade.

Assim, Mathiesen (2003) propõe o apoio às vítimas através da compensação econômica do Estado quando possível, centros de apoio para vítimas da criminalidade, apoio simbólico em situações de luto e pesar, abrigos para onde levar as pessoas quando

necessitarem de proteção, entre outros. Assinala que atualmente a vítima não recebe nada do Sistema Penal e que, ao invés de aumentar a punição do transgressor de acordo com a gravidade da transgressão, haveria o aumento de apoio à vítima de acordo com a gravidade da transgressão.

Por outro lado, propõe uma série de medidas como recursos para o transgressor. Em primeiro lugar, pontua que a guerra contra o crime deveria tornar-se uma guerra contra a pobreza, oferecendo moradias decentes, programas de trabalho, de educação e tratamento, mas não baseados na força e — mais importante — uma mudança em nossa política sobre drogas. Para que estas medidas possam ocorrer, Mathiesen (2003) destaca que o desmantelamento da prisão liberaria grandes somas de dinheiro que passariam a ser gastos com as vítimas e os transgressores.

Para o autor, pode ser necessário manter algumas pessoas nas prisões, mas isto deveria ocorrer minimamente em casos peculiares, e a maneira de lidar com o preso deveria ser diferente, de forma a levar, de fato, a uma ressocialização. Isso poderia ser feito estipulando um limite absoluto para o número de celas e que deveria ser aceito pela sociedade.

Apesar das dificuldades, Mathiesen não considera que o abolicionismo seja um sonho impossível e cita Sebastian Scheerer: “nunca houve uma transformação social significativa na história que não tenha sido considerada irreal, estúpida ou utópica pela grande maioria dos especialistas, mesmo antes do impensável se tornar realidade” (apud MATHIESEN, 2003: 82).

Perspectiva fenomenologia-historicista de Nils Christie

O norueguês Nils Christie¹⁸ é sociólogo e criminologista. Centra suas idéias na questão principal da imposição do castigo de acordo com as leis, pois causam dor deliberadamente, e considera que tentar modificar o infrator da lei causa problemas de justiça. Mais ainda, que as tentativa de aplicar penas justas cria sistemas rígidos, insensíveis às necessidades individuais. Percebe uma verticalização do poder que, segundo ele, destroi as relações coletivas e causa danos de difícil reparação.

Segundo José Landin Neto (2008), Christie via o Estado como o grande inimigo do ser humano, principalmente no âmbito do Sistema Penal, afirmando, inclusive, que, caso

ele caísse em qualquer prisão, isso significaria um alto risco de sair morto dela ou destruído psicológica e socialmente.

O crime, para Christie, não é um conceito absoluto, mas depende do lugar, da sociedade, da época. Assim as ações têm que ser consideradas de acordo com sua época. O delito é então, relativo, e o que é considerado legal e ilegal não é mais que uma série de opiniões (LANDIN NETO, 2008).

Para Christie, não é necessário admitir uma solução imediata para o problema da criminalidade e, até mesmo, admitir o pressuposto de que o conflito precisa ser resolvido como uma “obrigação”, já que, para ele, isso é um conceito puritano e etnocêntrico (LANDIN NETO, 2008). Em seu lugar, propõe o conceito de “administrar o conflito”. E ainda:

Em verdade, os conflitos devem ser resolvidos, mas deve-se também conviver com eles. A expressão mais correta, seria “gestão dos conflitos”, ou melhor ainda, “participação nos conflitos”, que não focaliza atenção nos resultados, mas na ação. Na sociedade atual, a vítima de um delito criminal é duplamente perdedora – defronte ao agressor e defronte ao estado, que a exclui de qualquer possibilidade de participar do conflito do qual é protagonista. (CHRISTIE, 1985 apud LANDIN NETO, 2008: n.p)

A prioridade diante de um conflito é restabelecer a paz e ressarcir a vítima, configurando uma “solução natural” a que diversos povos recorrem. O sistema de ressarcimento poderia restringir o campo da legislação penal.

Christie faz uma severa crítica ao sistema penal e foca sua discussão na apropriação estatal dos conflitos. Segundo Daniel Achutti (2014), Christie propõe uma forma de trabalhar com os conflitos que seria descentralizada e cujos autores não seriam terceiros (juízes, promotores e advogados), mas as partes envolvidas no conflito. E estas deveriam, juntas, buscar reparar o dano causado à vítima, buscar as soluções para os conflitos. O foco da questão passa a ser a vítima e as necessidades que surgiram com o conflito, não o ofensor.

O sistema idealizado pelo autor é constituído pelos tribunais comunitários, que estariam mais próximos aos valores da comunidade:

O procedimento se constituiria em quatro etapas consecutivas: na primeira, seria averiguada a plausibilidade da acusação, a fim de evitar que terceiras pessoas possam ser responsabilizadas pelos atos de outros e que os direitos do acusado sejam violados; a segunda envolveria a elaboração de um relatório completo das

necessidades da vítima, a ser formulado por ela própria, considerando o dano que lhe foi causado e as formas como ele pode ser restaurado ou minimizado; na terceira, seria realizada uma análise pelos tribunais comunitários acerca de uma possível punição ao ofensor, independentemente do que ocorreria na etapa anterior; por fim, uma discussão sobre a situação pessoal e social do ofensor seria realizada pelos mesmos participantes das etapas anteriores, com a finalidade de averiguar as suas eventuais necessidades. Através destas etapas, estes tribunais locais “representariam uma mistura de elementos de tribunais civis e penais, mas com uma forte ênfase nos aspectos civis. (CHRISTIE, 1977 apud ACHUTTI, 2014: 6)

Portanto, para o Abolicionismo, o sistema penal deve ser substituído por formas descentralizadoras de regulação autônoma de conflitos. No lugar do Direito penal, as infrações seriam resolvidas através de modelos de conciliação entre as partes, terapêuticos, indenizatórios, pedagógicos analisando caso a caso, através do Direito Civil e Administrativo, sem a interferência do poder estatal. Desse modo, devolveríamos aos envolvidos no conflito a titularidade na sua resolução.

Segundo Elena Larrauri (apud BAILONE, 2003), os argumentos que fundamentam as idéias abolicionistas seriam: o Direito Penal não é inerente às sociedades, mas construído através de condições políticas, econômicas, sociais; não há ontologia do delito, este depende do que é criminalizado, tipificado, em determinada época e que varia de acordo com necessidades; a responsabilidade a que se refere o Sistema Penal não leva em conta a realidade como um todo ou as circunstâncias que rodeiam o fato; a pena não cumpre a função que se propõe – recuperar os criminosos e prevenir novos crimes, o que mostra que o Direito Penal tem um fim declarado. O importante é que a instância estatal que venha a intervir nos casos não imponha uma decisão ao conflito, mas que evite soluções não desejadas (BOVINO, 1999), exageradas, que não condizem com o delito praticado.

Entre as críticas ao Abolicionismo Penal estão: que a despenalização levaria a uma redução das garantias dos cidadãos e a intervenção punitiva do Estado não teria limites; a ausência de resposta do Estado levaria a vinganças sangrentas por parte das vítimas; que este criaria um controle físico de conduta realizado por via policial; que o abolicionismo penal não tem resposta para as condutas terroristas (SILVA, 2002); que a referência ao Direito Civil ou Administrativo para a resolução de problemas é muito vago para configurar uma alternativa ao Sistema Penal (Larrauri, 1998); e que os abolicionistas se

negam a oferecer alternativas à prisão anteriormente à sua abolição e não apoiam as alternativas à prisão (MUÑOZ, 1993).

Apesar destes movimentos pela descriminalização, despenalização e descaracterização, o que vem acontecendo atualmente é um movimento contrário, no sentido da (neo)criminalização, (neo)penalização, (neo)encarceramento (ANDRADE, 2014). Assim se fazem presentes estas duas tendências e, como também aponta Andrade (2014), enquanto a primeira tendência tem atrás de si várias décadas de investigação criminológica (precisamente a Criminologia desenvolvida com base no paradigma da reação social) a subsidiá-la, o Movimento de Lei e Ordem só tem atrás de si a voz do voluntarismo e do poder de plantão, encontrando no *Mass Media* seu grande instrumento ideológico de difusão e formação (sensacionalista) de opinião.

Neste contexto, as reformas penais se dividem em dois grupos: por um lado defende as varias penalidades, o que reduziria os encarceramentos utilizando, por exemplo, as alternativas penais; por outro, propõe o aumento de penalizações e aprisionamentos através de instrumentos como o programa de Tolerância Zero. Ambos, por caminhos diferentes, fomentam a continuidade dos encarceramentos (PASSETTI, 2006). Para Silva (2002),

O movimento abolicionista, por ser uma teoria utópica, acredita fielmente que a humanidade só continua a existir, ainda, porque em um ou outro momento de sua caminhada realiza uma utopia. Uma das primeiras utopias realizada pela humanidade foi sua saída das cavernas e uma das últimas foi a extirpação da figura do príncipe ou soberano. A próxima utopia a ser realizada será a eliminação da lei como instrumento de regulação social e a abolição do sistema penal (p. 4).

Considerações finais

No início deste trabalho, destacamos as críticas e os males que a pena de prisão traz àqueles que são capturados por ela, uma vez que não diminui a taxa de criminalidade, fabrica delinquentes, provoca reincidência, estigmatiza as pessoas que por ela passam, além de submetê-las às condições degradantes e violadoras dos direitos humanos: prisões superlotadas, ambientes insalubres produtores de doenças, principalmente as infecto-contagiosas como, por exemplo, a tuberculose, violência e tortura dos detentos, a angústia diante da morosidade da justiça penal e da miséria econômica que assola a população carcerária. Apesar disso, ela continua sendo a pena por excelência aplicada no Brasil que,

em 2016, chega à casa dos 600 mil presos, tornando-se a 4ª maior população prisional do mundo.

O sistema prisional, como vimos, apesar de inúmeras denúncias contra ele, continua em expansão, uma vez que se encontra a serviço dos interesses de uma classe hegemônica e dos mecanismos de dominação e manutenção da ordem social, econômica e política atual, configurando-se como mecanismo de controle de massas na era do capitalismo. Conceitos como “delinquente” e “periculosidade”, produzidos ao longo dos séculos XIX e XX, continuam a colaborar e legitimar esse controle em nome de uma suposta segurança. Neste contexto, os “especialistas”, os “intelectuais”, como os psicólogos, psiquiatras, dentre outros, ingressam no sistema de justiça criminal para, comumente, legitimar o poder e controle, a regularização da população e justificar a criminalização, contribuindo também para um esvaziamento político dos comportamentos dos “rebeldes”, dos “perigosos”.

Nesse contexto, os psicólogos se fazem presentes e muitas vezes, até sem perceber, são cooptados por estes atravessamentos e acabam reforçando práticas punitivas, não se implicando ética e politicamente no cotidiano de seu trabalho, apesar da resistência de alguns. A demanda do judiciário aos psicólogos é tingida pela supremacia da objetividade e do positivismo, que espera um discurso de verdade sobre o outro, sem considerar as singularidades. Nesse suposto lugar de saber-poder demandado pelo judiciário, muitos profissionais se sentem seduzidos e, suas práticas, atravessadas por essa ilusão, não são revisitadas de modo a não serem apenas reprodutores e mantenedores dos dispositivos de captura e controle. Alguns profissionais que lutam contra esse lugar, resistindo às pressões para produzir laudos conclusivos, exames criminológicos e medições de periculosidade, acabam por sofrer certo “desassossego” que pode produzir alguns efeitos, como o enfraquecimento das práticas de resistência.

Através de leituras, percebe-se que o Sistema Penal não é algo natural que sempre existiu, mas sim construído e, portanto, a sua dissolução é possível. Percebemos a falência de seu discurso “ressocializador” e o verdadeiro propósito da prisão: segregar um determinado segmento da sociedade para manutenção da ordem e da suposta segurança. Os dados estatísticos mostram que a prisão não soluciona os conflitos, mas os agrava ou cria novos, produz a reincidência, configura espaço de neutralização e violação de direitos humanos, criminaliza uns e descriminaliza outros causando sofrimento, realiza controle

social das massas, além de procurar manter a ordem social, econômica e política atual da classe hegemônica. Diante dessa realidade, por que acreditamos ser tão difícil a sua extinção? Por que continuamos a defender um sistema que nos prejudica e nos faz sofrer? Acreditamos que a resposta esteja no fato de perpetuarmos nossa cultura escravocrata (uma cultura punitiva) e a ilusão de que, desse modo, temos assegurada a nossa segurança. Não é fácil se desfazer dessas ideias, tão emaranhadas dentro de nós.

Sem essa clareza, não conseguimos enxergar além de nós e dos que atendemos, porém existe um jogo de forças que está além dessa relação e que precisa ser levado em conta e problematizado. Saberes “psi” e psicólogos, capturados pela lógica e pela demanda do judiciário, podem ser agentes de legitimação de desigualdades, contribuindo para a estigmatização dos indivíduos, impossibilitando a reflexão, o repensar de si e o devir dos sujeitos. Por conta disso, é essencial entender as forças políticas, históricas, econômicas, sociais que pautam o nosso dia-a-dia e que acabam por interferir, sem percebermos, nas nossas teorias, nos nossos estudos e nas nossas práticas. Por isso, entrar em contato com autores do Abolicionismo Penal é importante, pois coloca em questão o que nos é dado como certo, como natural e nos dá força para não cairmos no negativismo e passarmos a pensar que outro mundo é possível. Essas forças nos movimentam para que não permaneçamos na mesmice, mantendo a ordem atual, mas colaborando para a construção de estratégias de resistência aos processos de captura. Como afirma Camuri (2012), é preciso provocar desvios e rupturas, afirmar outras lógicas e realidades dentro do sistema como modo de resistência.

Talvez ainda esteja longe o dia de a prisão deixar de ser considerada como a “peça essencial do conjunto das punições”, mas isso não nos impede de colocar em andamento essa ideia abolicionista. Parece-nos que as alternativas à pena de prisão vêm dando seus primeiros passos nessa direção, embora também sejam questionáveis. Este estudo nos levou a perceber que a abolição da prisão não é de todo impossível, mas requer esforço, um afrouxamento do que nos liga a uma lógica punitiva, uma postura política. E para você? Uma sociedade sem prisões é possível?

Referências

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.
- _____. Prefácio. Em: CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ARANTES, Esther Mariade Magalhães. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In: COIMBRA, Cecília Maria Bouças; AYRES Lygia Santa Maria; NASCIMENTO Maria Lívia do. (Orgs.). *Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 131-148. Disponível em: <<http://www.aasptjsp.org.br/sites/default/files/arquivos-artigos38-1285183711.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2016.
- BAILONE, Matías. Abolicionismo, o como destruir el arrogante império del poder punitivo. 2003. Disponível em: <<http://www.terragnijurista.com.ar/doctrina/abolicionismo.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2016.
- BATISTA, Nilo. Todo crime é político. *Caros Amigos*, São Paulo, n.p. ago. 2003. Disponível em: <<http://www.pdtrj.org.br/docs/Entrevista%20de%20Nilo%20Batista%20para%20a%20Revista%20Caro%20Amigos.doc>>. Acesso em: 22 fev. 2016.
- BATISTA, Vera Malaguti. O grande encarceramento. In: _____. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. cap. X.n.p.
- _____. Medo, violência e política de segurança. *Café filosófico*, 2009. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sUABTP0w9oM>>. Acesso em: 01 dez. 2015.
- BANDEIRA, Márcia Badaró Bandeira, CAMURI, Ana Claudia, NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. *Mnemosine*, v.7, n 1, 2011. Disponível em: <<http://mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/213>>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- BOVINO, Alberto. Manual Del buen abolicionista. *Revista Asociación de Ciencias Penales*, Costa Rica, n. 16, p. 47-50. 1999. Disponível em: <http://www.cienciaspenalescr.com/REV%20ISTA_No_16_P.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- BRUNI, José Carlos. Foucault: o silêncio dos sujeitos. *Tempo Social*, v. 1, n. 1, 1989. n.p. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/83347/86375>>. Acesso em: 19 fev. 2016.
- CAMURI, Ana Claudia. *Cartografia do Desassossego: o encontro entre os psicólogos e o campo jurídico*. Niterói: Editora da UFF, 2012.

- CARVALHO, Salo de. Garantismo penal e conjuntura político-econômica contemporânea: resistência à globalização neoliberal: breve crítica. *Estudos Jurídicos*, EDUnisos, n.p. 1989. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/colaboradorgarantismo.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2016.
- DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. *Conversações: 1972-1990*. São Paulo: Ed. 34, 1992, p. 219-226.
- DMITRUK, Erika Juliana. Que é o abolicionismo penal? *Revista Jurídica da UniFil*, Londrina, ano 3, n. 3, p. 59-65. 2006.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1999.
- _____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.
- HULSMAN, Louk. Conversas com um abolicionista do sistema penal. Entrevista cedida a Jacqueline Bernat de Celis. *Verve: Revista do Núcleo de Sociabilidade Libertária*, n. 1, p. 106-121, maio. 2002.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline. Bernat de. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. *Verve: Revista do Núcleo de Sociabilidade Libertária*, n. 8, p. 246-275, 2005.
- KULLOK, Arthur Levy Barndão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 3, n. 9, p. 6869-6935, 2014. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/128>>. Acesso em: 19 fev. 2016.
- LANDIN NETO, Jose Cícero. O abolicionismo e a ressocialização do condenado. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 56, ago. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5035>. Acesso em: fev. 2016.
- LARRAURI, Elena. Criminologia crítica: abolicionismo y garantismo. *Iuset Praxis*, Chile, v. 4, n. 2, p. 27-64, 1998. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19740205>>. Acesso em: 22 dez. 2015.
- MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI - abolição, um sonho impossível? *Verve: Revista do Núcleo de Sociabilidade Libertária*, n. 4, p. 80-111, 2003.
- MUÑOZ, Dolores Eugenia Fernández. Críticas a las medidas alternativas. In: *La pena de prisión, propuestas para sustituirla o abolirla*. Mexico: Institutos de Investigaciones Jurídicas, 1993. p. 169-185. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=870>>. Acesso em: 21 fev. 2016.
- PASSETTI, Edson. Abolicionismo penal, medidas de redução de danos e uma nota trágica. *Verve: Revista do Núcleo de Sociabilidade Libertária*, n.7, p. 75-85, 2005.
- _____. Ensaio sobre um abolicionismo penal. *Verve: Revista do Núcleo de Sociabilidade Libertária*, Rio de Janeiro, n. 9, p. 83-114, 2006.
- SILVA, Luciano Nascimento. Manifesto abolicionista penal: Ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, p.1-5. nov. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3556/manifesto-abolicionista-penal/1?secure=true>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

VERANI, S. S. Alianças para a liberdade. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Psicologia e instituições de direito: a prática em questão*. Rio de Janeiro: CRP/RJ, Comunicarte, 1994. p. 5-9.

Candela Andrea Ramallo Garcia
Psicóloga graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Pós-graduada em Psicologia Jurídica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro
(UERJ).

Principais linhas de pesquisa: as temáticas na área de Psicologia Jurídica e social.
E-mail: candelargarcia@hotmail.com

Maria Márcia Badaró Bandeira
Psicóloga aposentada da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP)
Mestre em Psicologia Social (UERJ)
Professora do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica (UERJ).

¹ O presente artigo é parte do trabalho de monografia do Curso de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica (Especialização) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), desenvolvida pela primeira autora, sob orientação da segunda autora.

² Para conhecer outros abolicionistas brasileiros, acessar o Núcleo de Sociabilidade Libertária – NU-SOL. Disponível em: <http://www.nu-sol.org/>.

³ As sociedades disciplinares procedem à organização dos meios de confinamento cujo projeto é “concentrar, distribuir no espaço; ordenar no tempo; compor no espaço-tempo uma força produtiva cujo efeito deve ser superior à soma das forças elementares” (DELEUZE, 2008).

⁴ Exame composto dos pareceres psicológico, psiquiátrico e do relatório social a ser realizado em dois momentos: no início da execução da pena para elaboração do plano individualizador da pena e, posteriormente, para subsidiar a justiça criminal na concessão dos direitos legais do livramento condicional (LC) e da progressão de regime (PR), conforme disposto no artigo 112 da Lei 7210/84. Em 2003 a Lei 10.792 aboliu o exame criminológico para LC e PR, porém as Súmulas Vinculantes 26 do STF e 439 do STJ, de 2009 e 2012 respectivamente, deixaram a cargo do juiz a decisão de exigí-lo, desde que fundamentado. Tramita no Senado Federal o PLS nº 513/2013 sobre a reforma da Lei de Execução Penal que propõe o término, em definitivo, do exame criminológico. Sobre esse assunto consultar BANDEIRA, Márcia Badaró Bandeira, CAMURI, Ana Claudia, NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. *Mnemosine*, v.7, n 1, 2011. Disponível em: <http://mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/view/213>

⁵ Exames realizados para desinternação das pessoas que cometeram crimes em decorrência de um transtorno mental, depois de cumprido o tempo da medida de segurança decretada pelo juiz. A medida de segurança é cumprida nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. No Rio de Janeiro, tais hospitais integram a rede de unidades da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

⁶ A Resolução CFP 09/2010 - Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos: a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado.

⁷ Disponível em: <http://www.crprj.org.br/noticias/2010/0916-Em%20reuniao%20no%20CRP-RJ%20psicologos%20da%20SEAP%20repudiam%20suspensao%20da%20Resolucao%20009-2010.html>

⁸ Implementado pelo prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani, na década de 90, o programa Tolerância Zero visa restabelecer qualidade de vida e prega o combate agressivo à pequena delinquência e a repressão dos mendigos e sem-teto nos bairros deserdados. Essas medidas objetivavam impedir delitos mais graves e manter a ordem dos espaços públicos. O foco do programa Tolerância Zero era no subproletariado - os pequenos passadores de droga, as prostitutas, os mendigos, etc. Assim, o programa passa a ser um instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda. O Tolerância Zero propagou-se através do globo e, com ela, a retórica militar da "guerra" ao crime e da "reconquista" do espaço público (WACQUANT, 2004).

⁹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf

¹⁰ Estas condições também podem ser verificadas nas denúncias de órgãos internacionais como a ONG Human Rights Wach (HRW) que produziu relatório sobre as prisões em Pernambuco (Disponível em: <https://www.hrw.org/pt-br/report/2015/10/19/282335>). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou em 2014, que o Brasil adotasse medidas provisórias para proteger os presos na Penitenciária 'Professor Aníbal Bruno' (Disponível em: <http://global.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Resoluci%C3%B3n-de-22-de-mayo.pdf>). Também em 2002 e 2011 fez denúncias sobre as condições de presídios em Rondônia e Espírito Santo, respectivamente. Em 2013, Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária levantou preocupações sobre o uso excessivo da privação de liberdade e as deficiências na prestação de assistência jurídica eficaz às pessoas presas e detidas (Disponível em: <https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/>). A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também já realizou denúncias sobre condições de superlotação e violação dos direitos humanos de presos em vários presídios do Brasil, assim como a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) sobre as condições dos presídios desse estado. As condições dos presos também podem ser verificadas no último informe da Anistia Internacional (Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.2-2.pdf).

¹¹ Sugestão para conhecer mais a obra do autor: "Princípios do Direito Penal Mínimo: Para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto da lei penal".

¹² Sugestões para conhecer mais a obra do autor: "O inimigo do Direito Penal" e "Em busca das penas perdidas".

¹³ Sugestão para conhecer mais a obra do autor: "Derecho y razón. Teoría del garantismo penal".

¹⁴ Sugestão para conhecer mais a obra do autor: "Considerações sobre as Incongruências da justiça Penal Consensual: retórica garantista, prática abolicionista".

¹⁵ Sugestão para conhecer mais a obra do autor "Penas Perdidas. O Sistema Penal em Questão".

¹⁶ Direito civil "é um ramo do Direito privado que trata do conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações de ordem privada concernente a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), aos seus direitos e obrigações, aos bens e às suas relações, enquanto membros da sociedade. De forma geral, o Direito Civil abrange o conjunto de normas previstas pelo código civil. No Brasil, o atual Código Civil está em vigor desde 11 de janeiro de 2003 (...)." Disponível em: http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito_civil.pdf

¹⁷ Sugestão para conhecer mais a obra do autor: "As Políticas da Abolição".

¹⁸ Sugestão para conhecer mais a obra do autor: "A indústria do controle do crime" e "Os limites da dor".